



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.723497/2011-51
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2301-003.762 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida FIAT AUTOMOVEIS SA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. GANHOS EVENTUAIS. INCERTEZA. DESVINCULAÇÃO POR LEI.

Pela determinação legal, Lei 8.212/1991, não integram o salário-de-contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais, desvinculados do salário por Lei.

No presente caso, pagamento de bônus de admissão, a verba foi paga de forma não eventual (sem acontecimento incerto) e sem ter sido desvinculada do salário por força de lei, motivos que a fazem integrar o salário de contribuição.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. BÔNUS DE ADMISSÃO. CARACTERÍSTICAS.

Para integrar o salário de contribuição, a verba paga a segurado deve ter as seguinte características: a) não eventualidade; b) auferição pelo trabalho; c) integração ao patrimônio do trabalhador; d) irrelevância do título; e e) paga pelos serviços efetivamente prestados ou pelo tempo à disposição do empregador.

No presente caso, o fisco fundamentou a existência do fato gerador somente pela verba não constar do rol expresso no § 9º, do art. 28, da Lei 8.212/1991, tornando insuficiente a demonstração do fato gerador e a conseqüente existência da obrigação tributária principal.

GRATIFICAÇÃO EMPRESA DO ANO 2008

Somente nos casos de gratificações concedidas continuamente, ou seja, pagas de forma habitual, perdem o caráter "eventual" e, por isso, devem ser consideradas como parcelas remuneratórias integrantes da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

No caso em tela, comprovadamente, a “Gratificação empresa do ano 2008” foi paga de forma eventual, não remuneratória.

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Não integra o salário-de-contribuição o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica, relativo ao programa de previdência complementar privada, aberta ou fechada, disponível a todos empregados e dirigentes, observados, no que couber, o disposto nos artigos 9º e 468 da CLT.

Assim ocorreu no presente caso, onde somente não aderiu o Plano de Previdência Complementar aquele funcionário que livremente assim optou.

PRÊMIO DE EDUCAÇÃO

Prêmios são valores acrescidos ao salário do empregado, vinculados a fatores de ordem pessoal como atingimento de metas, economia de tempo, de matéria-prima, assiduidade, eficiência, rendimento e produtividade, dentre outros.

No presente caso foi mais que isto, pois o pagamento de premiação não foi feito aos empregados, mas aos filhos destes que participaram de um concurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado: I) Por voto de qualidade: a) em não caracterizar como eventual o ganho do bônus de contratação, nos termos do voto do Redator. Vencidos os Conselheiros Damião Cordeiro de Moraes, Adriano Gonzáles Silvério e Wilson Antônio de Souza Correa, que votaram em conceituá-lo como eventual e fora da incidência da contribuição; II) Por maioria de votos: a) em negar provimento ao recurso de ofício, no que tange ao pagamento de bônus de admissão, nos termos do voto do Redator. Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Mauro José Silvam que votaram em dar provimento ao recurso de ofício; b) em negar provimento ao recurso de ofício, no que tange à gratificação empresa do ano 2008, devido a conceituar a verba como ganho eventual, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Marcelo Oliveira e Bernadete de Oliveira Barros, que votaram em dar provimento ao recurso nesta questão; III) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao recurso de ofício, no que tange à previdência complementar, nos termos do voto do Relator; b) em negar provimento ao recurso de ofício, no que tange ao prêmio educação, concedido aos filhos dos segurados da recorrente, nos termos do voto do Relator; Redator: Marcelo Oliveira Sustentação Oral; Alessandro Mendes Cardoso. OAB: 76.714/MG.

(assinado digitalmente)

MARCELO OLIVEIRA – Presidente e Redator.

Processo nº 13603.723497/2011-51
Acórdão n.º **2301-003.762**

S2-C3T1
Fl. 3

(assinado digitalmente)

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: MARCELO OLIVEIRA (Presidente), ADRIANO GONZÁLES SILVÉRIO, WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, MAURO JOSE SILVA.

Relatório

Trata-se de Autos de Infração - AIs lavrados contra a Recorrente, cujos créditos tributários são assim descritos:

DEBCAD 37.342.461-2 – no valor de R\$ 3.017.643,94, no período de 01/08 a 12/08, consolidado em 3/11/2011, referente a contribuição social destinada à seguridade social correspondente à contribuição dos segurados, incidente sobre valores pagos a segurados empregados, não declarados em GFIP.

DEBCAD 37.342.462-0 – no valor de R\$ 8.827.679,71, no período de 01/08 a 12/08, consolidado em 3/11/2011, referente a contribuição social destinada à seguridade social correspondente à contribuição da empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), incidente sobre valores pagos a segurados empregados, não declarados em GFIP.

DEBCAD 37.342.463-9 – no valor de R\$ 2.235.543,77, no período de 01/08 a 12/08, consolidado em 3/11/2011, referente a contribuição social destinada a outras entidades e fundos – SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e Salário Educação, incidente sobre valores pagos a segurados empregados, não declarados em GFIP.

DEBCAD 37.342.460-4 (Código de Fundamentação Legal – CFL 68) – no valor de R\$ 457.329,00, por infração à Lei nº 8.212, de 24/7/91, artigo 32, inciso IV e §5º, c/c Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, artigo 225, inciso IV, por ter a empresa apresentado Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. A multa cabível está prevista na Lei 8.212/91, artigo 32, §5º c/c o Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, artigo 284, inciso II, e o valor da multa é calculado em 100% (cem por cento) do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada, por competência, aos valores previstos no §4º do artigo 32 da Lei 8.212/91.

Segundo o Relatório Fiscal são fatos geradores do lançamento de obrigações principais os valores pagos a segurados empregados a título de:

diferença de salário de empregados que prestam serviços em empresas do grupo Fiat no exterior;

1. gratificação de admissão;
2. abono saída de férias e diferença de abono de férias;
3. gratificação liberal;
4. gratificação empresa do ano 2008;
5. previdência privada;
6. prêmio Fiat de educação

Também foi objeto de lançamento a diferença de contribuição incidente sobre os valores pagos a título de patrocínio a clube de futebol profissional.

A autuação referente ao descumprimento de obrigação acessória deve-se ao fato de ter o contribuinte informado a menor os fatos geradores de contribuição previdenciária nas GFIPs das competências 01/08, 03/08, 07/08, 09/08 a 11/08, sendo, para essas competências, a multa mais benéfica.

Requeru emissão para pagamento de algumas exações e apresentou tempestivamente impugnação, com suas razões, cujas quais foram em parte acolhidas, sendo considerado pela decisão de piso a exclusão das seguintes rubricas: i) Gratificação na admissão e Gratificação empresa do ano 2008; ii) Previdência complementar; iii) Prêmio Fiat de educação; iv) foi-lhe aplicada a benesse da retroatividade, sendo imposta a melhor multa julgada pela DRJ.

Por força do disposto no Artigo 34, inciso I, do Decreto 70.235/72, artigo 34, inciso I, em razão de o valor exonerado ser superior ao previsto no artigo 1º da Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, recorreu-se de ofício. Quanto ao contribuinte, parece que a decisão de piso o satisfaz, visto que, embora noticiado da decisão, não apresentou recurso voluntário.

É a síntese do necessário.

Voto Vencido

Conselheiro WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA - Relator

O presente Recurso de Ofício acode os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual, desde já, dele conheço.

DO ANO 2008
GRATIFICAÇÃO NA ADMISSÃO E GRATIFICAÇÃO EMPRESA

Entendeu a decisão singular que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de gratificação ou ganhos eventuais concedidos por liberalidade aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Pensa ela que somente nos casos de gratificações concedidas continuamente, ou seja, pagas de forma habitual, perdem o caráter "eventual" e, por isso, devem ser consideradas como parcelas remuneratórias integrantes da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Desta feita, concluiu que a hipótese descrita na Lei 8.212/91, art. 28, inciso I, §9º, alínea "e", item 7, onde foi excluído do lançamento os valores apurados referente a "Gratificação na Admissão" e "Gratificação empresa do ano 2008".

Da mesma maneira pensa este Julgador, devendo ser mantida na sua integralidade.

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Entendeu a decisão de piso que não integra o salário-de-contribuição o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica, relativo ao programa de previdência complementar privada, aberta ou fechada, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, o disposto nos artigos 9º e 468 da CLT.

Para a decisão os documentos que estão no Relatório Fiscal, onde, do contrato celebrado entre a Recorrida e o Unibanco AIG Vida e Previdência SA, está bem demonstrado que todos os funcionários dela são participantes do plano

Na impugnação a ora Recorrida afirma que disponibiliza a todos os funcionários o plano de previdência privada, mas não pode obrigar que todos os seus funcionários adiram o mesmo.

Concluir que há a hipótese descrita na Lei 8.212/91, art. 28, inciso I, §9º, alínea "p", devendo ser excluído do presente lançamento os valores apurados referentes a "previdência privada".

Coaduno com a decisão.

PRÊMIO FIAT DE EDUCAÇÃO

Para DRJ ‘prêmios são valores acrescidos ao salário do empregado, vinculados a fatores de ordem pessoal como atingimento de metas, economia de tempo, de matéria-prima, assiduidade, eficiência, rendimento e produtividade, dentre outros’.

Conclui: ‘.. são liberalidades estabelecidas pelo empregador. Não podem ser suprimidos unilateralmente, como também não podem ser absorvidos pelo salário, salvo concordância do empregado e desde que não o prejudique’.

Ou seja, não podem ser admitidos como salário, sendo um ganho eventual, e portanto, não integram o salário-de-contribuição.

No caso em tela a rubrica “prêmio Fiat de educação”, em verdade e como dito pela decisão de piso, sequer pode ser caracterizados como um prêmio como supramencionado, eis que não foram pagos aos empregados. Em verdade a Recorrente fez um concurso, onde os participantes eram os filhos dos empregados, sendo que o “prêmio” foi a contemplar estes e não os empregados da Recorrida.

Portanto considerou a decisão singular que por não se configurar a hipótese de incidência da norma tributária, pois os valores não foram pagos a segurados que prestaram serviços para empresa, foram excluídos do lançamento os valores pagos a título de “prêmio Fiat de educação”, cuja qual dela me filio.

CONCLUSÃO:

Diante do acima exposto, como o presente Recurso de Ofício atende os pressupostos de admissibilidade, dele conheço, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, e, quanto ao Recurso Voluntário, também EM PARTE DOU-LHE PROVIMENTO, para afastar da base de cálculo da autuação o ‘Prêmio Fiat de Educação’, mantendo as demais na forma da decisão de piso.

É o voto.

(assinado digitalmente)

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA – Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Marcelo Oliveira.

Com todo respeito ao nobre e excelso relator, discordo de suas conclusões sobre o pagamento de verbas de admissão, que ele caracteriza como ganho eventual e que, para o relator, devido a isso, não incidiria contribuição.

As regras de incidência tributária para as contribuições previdenciárias estão expressas na legislação, especificamente na Lei 8.212/1991.

Para a Lei a hipótese de incidência da contribuição previdenciária define-se, em síntese, pela remuneração, destinada a retribuir o trabalho, pelos serviços prestados ou pelo tempo à disposição do contratante.

Lei 8.212/1991:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

Deve-se deixar claro que salário e remuneração possuem conceitos distintos. Salário é parte integrante da remuneração, como consta da legislação.

CLT:

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

Os elementos característicos das parcelas que integram a remuneração são:

1. Não eventualidade;
2. Auferição pelo trabalho;

3. Integração ao patrimônio do trabalhador; e

4. Irrelevância do título.

No caso em questão, devemos definir qual pagamento se caracterizaria como eventual, não integrando, assim, a remuneração.

Há pontos de vista de que eventual constitui-se em antônimo de habitual.

Com todo respeito, não concordamos com essa posição.

Para o dicionário Michaelis, as definições são:

Habitual

ha.bi.tu.al

adj (lat habituale) 1 Que acontece ou se faz por hábito. 2 Frequente, comum, vulgar. 3 Usual.

Eventual

e.ven.tu.al

adj m+f (evento+al3) 1 Dependente de acontecimento incerto. 2 Casual, fortuito. 3 Variável.

Portanto, pelos significados usados na Língua Portuguesa há grande diferença do que é habitual (frequente, pagamento reiterado) e do que é não eventual (pagamento dependente de acontecimento certo).

Na legislação trabalhista há a menção expressa, na definição de empregado, do termo eventual, que também não é conceituado como antônimo de habitual.

CLT:

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Na determinação acima, define-se como serviço não eventual o que está ligado à atividade da empresa, não casual, suas necessidades permanentes, requisito crucial para a caracterização da relação empregatícia.

Assim, não é empregado, por exemplo, o pedreiro que a empresa contrata para reformas nas suas instalações, desde que a empresa não seja uma construtora e não existam os outros requisitos da relação de emprego.

Assim, para Rodrigues Pinto: “O trabalho que se presta ocasional e transitoriamente, não decorrente da atividade normal da empresa, não atribui a seu executor a condição jurídica de empregado.” (PINTO, José Augusto Rodrigues – Curso de direito individual do trabalho : noções fundamentais de direito do trabalho, sujeitos e Institutos do direito individual - 2. ed. – São Paulo: LTr, 1995).

Já para Amauri Mascaro Nascimento: “*Eventual é o trabalho que, embora exercitado continuamente, e em caráter profissional, o é para destinatários que variam no tempo, de tal modo que se torna impossível a fixação jurídica dos trabalhadores em relação a qualquer um deles*” (NASCIMENTO, Amauri Mascaro – Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho, relações individuais e coletivas de trabalho – 24ª. ed. – São Paulo: Saraiva. 2005).

Um pintor exerce com habitualidade sua função de pintura de paredes, mas seu trabalho é eventual se for prestado para diferentes contratantes no tempo.

Correta definição sobre “não eventualidade” no texto do voto abaixo:

“O serviço prestado pelo artista é de trato sucessivo, não compreende a execução de um ato singular, pois compreende a execução de prestações periódicas na organização empresarial, embora algumas vezes as mesmas não sejam diárias. Traduz o caráter de permanência, ainda que por um curto período determinado, não se qualificando como esporádico. É serviço prestado em caráter não eventual, pois se relaciona diretamente com as atividades normais da empresa, conforme regulamentado pelo Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, art. 9º, § 4º. Processo: 12259.003355/2009-54, Relator: Mauro José Silva”

Ou seja, eventualidade é característica daquilo que não se é esperado.

Portanto, somente os rendimentos – pagos, devidos ou creditados – dependentes de acontecimento incerto, imprevisto, é que serão conceituados como eventuais.

Além do mais, na legislação está clara a determinação de como se verifica se existe a incidência, ou não, em ganhos eventuais.

Lei 8.212/1991:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

...

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

...

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

A determinação desse dispositivo tem gerado muitas dúvidas.

A primeira dúvida é se há a necessidade dos ganhos eventuais, conjuntamente com os abonos, serem expressamente desvinculados do salário.

Concluimos que a determinação acima define que os ganhos eventuais devem ser expressamente desvinculados do salário.

Chegamos a essa conclusão pois se assim não fosse o legislador teria separado os ganhos eventuais e os abonos e dado tratamentos distintos a cada um, como consta em todo rol de parcelas não integrantes do Salário de Contribuição (§ 9ª, Art. 28, Lei

8.212/1991). Como assim a Lei não o fez, há a necessidade de que os ganhos eventuais sejam expressamente desvinculados do salário.

Outra dúvida é como se daria essa desvinculação.

Ora, a definição de salário, suas parcelas integrantes e não integrantes, suas características, etc, em nosso sistema legal, estão em Lei, seja no Direito Trabalhista ou no Previdenciário, ramos de Direito autônomos.

Portanto, só Lei pode, expressamente, desvincular algo do salário.

Nem mesmo Convenções e Acordos Coletivos podem desvincular parcelas salariais, pois esses instrumentos não têm a competência e o poder de Lei.

Nesse sentido, nos ensina Adriana Hilgenberg de Araújo (Direito do trabalho e direito processual do trabalho: temas atuais, Editoria Juruá, p 55 e 56) : “*Como visto, as convenções e acordos coletivos são fontes do Direito do Trabalho, cujas cláusulas serão aplicadas a todos os pertencentes a uma determinada categoria ou empresa (no caso dos acordos). As cláusulas, tanto as obrigatórias (CLT artigo 616), facultativas, obrigatórias ou normativas, devem respeitar o ordenamento legal, não podendo ferir preceitos, sejam eles constitucionais ou infraconstitucionais, salvo expressa autorização.*”

A propósito, tratando do nosso sistema legal, o Art. 84, da Constituição Federal de 1988, define a função dos Decretos.

CF/1988:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

...

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Portanto, os Decretos possuem a função de disciplinar a fiel execução das Leis

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro “*o poder regulamentar insere-se como uma das formas pelas quais se expressa a função normativa do Poder Executivo. Pode ser definido como o que cabe ao chefe do Poder Executivo da União, dos Estados e dos Municípios, de editar normas complementares à lei, para sua fiel execução*” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003).

Assim, como cabe ao Decreto disciplinar, regular, normas para a fiel execução das Leis, o Decreto 3.048/1999, Regulamento da Previdência Social, assim o fez, na questão em debate, ganhos eventuais.

Decreto 3.048/1999:

Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

...

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

...

j) ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei;

Conseqüentemente, cumprindo seu papel regulamentador, fiel executor da Lei 8.212/1991, o Decreto 3.048/1999 esclarece e determina que só por Lei – expressamente – os ganhos eventuais ficam desvinculados do salário.

Destarte, somente os ganhos eventuais (dependentes de acontecimento incerto), desvinculados do salário expressamente, pelo único instrumento hábil para tanto, a Lei, é que estarão fora do campo de incidência da contribuição previdenciária.

Por fim, cabe utilizarmos a lógica, pois se caso qualquer rendimento pago uma única vez estivesse fora do campo de incidência da contribuição previdenciária poderíamos ter em um ano a concessão de um bônus de admissão, no outro de um prêmio, no outro de um 14º salário, no outro de um bônus, no outro de um automóvel, no outro de um imóvel, etc, com todos esses ganhos não sendo tributados, causando prejuízo ao trabalhador (que poderia sofrer diminuição de sua remuneração formalizada), com a conseqüente diminuição da aposentadoria, como para a Previdência Social, pela redução da base de cálculo, e da arrecadação, responsável pelo pagamento dos benefícios previdenciários.

Essa, aliás, é a definição de decisões exaradas e não reformadas pelo CARF.

“VERBAS PAGAS A TÍTULO DE PRÊMIO FÉRIAS E PRÊMIO ASSIDUIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA.

As parcelas pagas aos empregados a título de prêmio férias e prêmio assiduidade, em desacordo com a legislação previdenciária, integra o salário de contribuição.

As importâncias recebidas à título de ganhos eventuais (prêmios de férias e de assiduidade) e abonos não integram o salário de contribuição somente quando expressamente desvinculados do salário por força de lei.

...

A Recorrente alega que o valor pago a título de ganhos eventuais (prêmio de férias e prêmio de assiduidade) não teria natureza salarial, vez que esses ganhos eventuais estariam amparados pela hipótese de não incidência tributária, possuindo natureza indenizatória e excluídos das hipóteses de incidência previstas no art. 28, da Lei 8.212/1991.

Esclarecemos que – conforme o disposto no art. 28, § 9º, alínea “e” e item 7, da Lei 8.212/1991 – é isenta de contribuição previdenciária apenas a verba decorrente de ganhos eventuais e abonos que sejam expressamente desvinculados do salário.

...

De acordo com a legislação previdenciária retromencionada, as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais expressamente desvinculados do salário por força de lei não integram o salário de contribuição. Esta desvinculação só pode ser feita por lei federal, conforme art. 214, parágrafo 9º, alínea

“j”, do Regulamento da Previdência Social (RPS), tendo em vista que somente esta espécie normativa tem o condão de excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias verbas de natureza salarial.

É oportuno lembrar que não é a instituição de um plano de pagamento, ou mesmo previsão em Acordo Coletivo de Trabalho (ACT), referente ao pagamento de verbas a títulos de ganhos eventuais (prêmios) ou abonos que irá lhe retirar o seu caráter remuneratório.

Pelo contrário, muito mais importante e mesmo essencial é a estreita observância à legislação que, neste caso, irá afastá-la da incidência tributária.

Com isso, mesmo que o pagamento de valores a título de ganhos eventuais (prêmios) ou abonos aos seus empregados seja devido, com base no acordo coletivo de trabalho celebrado entre Empregadores e Sindicato, tais valores devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, pois foram pagos em desconformidade com a legislação previdenciária.” Processo 10680.723133/2010-80, Acórdão: 2402-003.680, 17/07/2013, Relator: Ronaldo de Lima Macedo.

...

REMUNERAÇÃO INDIRETA

As verbas intituladas “ganho eventual” e “abono acordo coletivo”, pagas pela empresa em favor de seus empregados, integram o salário de contribuição por possuírem natureza salarial.

...

Da mesma forma, constata-se que não estamos diante de um pagamento eventual, como veementemente sustenta a recorrente, já que o ganho habitual passível de exação não é necessariamente aquele valor auferido mês a mês, trimestralmente ou mesmo bimestralmente etc.

Há verbas pagas no decorrer do contrato de trabalho, ainda que não sejam auferidas nessas condições, e que não podem ser vistas como meramente eventuais.

Ademais, o conhecimento prévio de que tal pagamento será realizado quando implementada a condição para seu recebimento retira-lhe o caráter da eventualidade, tornando-o habitual.

Há, portanto, uma expectativa criada que se sobrepõe ao fato de não ser seqüencial a continuidade a liberalidade; a continuidade existe por todo o tempo que perdurar o contrato, o recebimento é que depende acontecer a condição estabelecida pelo empregador. A expectativa criada, o costume e a certeza do

benefício em se caracterizando a situação pré-definida pelo empregador gera a habitualidade, afasta por completo a eventualidade que poderia enquadrar o pagamento no item 7 da letra “e” do § 9º da Lei 8.213/91. Processo 37216.000777/2007-33, Acórdão: 2301-001.953, 13/04/2011, Relatora: Bernadete de Ronaldo de Oliveira Barros.

Pois bem, no presente caso, como consta do Relatório Fiscal, o sujeito passivo pagou tal verba da seguinte forma:

2) Rubrica: Gratificação na admissão – código 495. Trata-se de pagamento de gratificação a empregado quando da admissão na empresa, também chamado de bônus de contratação (hiring bônus). O referido bônus é normalmente acordado entre a empresa e o candidato a empregado no momento da seleção e formalizado através de uma Carta de Contratação assinada pelo setor responsável e enviada ao Setor de Recursos Humanos e o seu pagamento é efetuado em uma única parcela no mês seguinte à contratação. O § 9º do art. 28 da lei nº 8.212/91, combinado com o § 9º do art. 214 do RPS, estabelecem as parcelas que não integram o salário-de-contribuição (e, por conseguinte, a remuneração, nos termos do art. 22 DA CITADA LEI). Cotejando a rubrica acima com as do § 9º, constatamos que aquela integra a base de cálculo da contribuição social e de terceiros. Em anexo a este relatório, acha-se a planilha de nº 01, com a descrição dos valores apurados.”

Para o Fisco, as parcelas que não integram o salário de contribuição (SC) são, somente, as citadas no § 9º, do art. 28 da Lei 8.212/1991.

Como essa turma já tem decidido, o bônus de admissão pode, ou não, integrar o SC.

Para integrar o SC o bônus de admissão deve ser pago com as características determinadas pela legislação para sua definição.

Lei 8.212/1991:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa

Portanto, como determina a lei, considera-se SC quando o pagamento ocorrer:

1. Pela retribuição do trabalho;
2. Por serviço prestado ou tempo à disposição (passado); e

Pela sintática, ao extremo, descrição do fato gerador existente no RF, não há como saber se essa remuneração:

- 1 Foi devida pelo trabalho?;
2. Se o serviço já teria sido prestado ou teria se colocado tempo à disposição do empregador (passado)?

A DRJ, por sua vez, também decidiu de forma sintética, não investigando, nem analisando, com profundidade, a ocorrência, ou não do fato gerador.

As verbas citadas no § 9º, do art. 28, da Lei 8.212/1991 são isenções concedidas pelo Estado, em uma lista que não é exaustiva.

Para que a verba sofra incidência da contribuição previdenciária deve ocorrer seu fato gerador, que surge no momento da ocorrência de todas as características que definem e caracterizam o SC.

Portanto, por não concordar que todas as parcelas que não estão citadas no parágrafo 9º, do art. 28 estariam sujeitas à integração ao SC, como faz o Fisco para fundamentar a exigência e por não ter sido demonstradas as características do pagamento que caracterizariam o SC, nego provimento ao recurso de ofício.

CONCLUSÃO:

Em razão do exposto, voto em negar provimento ao recurso de ofício, quanto ao bônus de admissão, não por se tratar de ganho eventual, mas pela sua descrição não demonstrar a existência do fato gerador do tributo, nos termos do voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira